



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2024.0000089477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006857-13.2021.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREÍ.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RODOLFO PELLIZARI (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2024

ADEMIR MODESTO DE SOUZA RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006857-13.2021.8.26.0292.

Apelante: -----.

Apelada: -----.

Comarca: Jacareí - 2ª Vara Cível.

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Maurício Brisque Neiva.**

Autos originais nº.: 1006857-13.2021.8.26.0292.

V O T O nº 07996

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Erro médico. Esposo da autora que faleceu no hospital correu durante internação para tratamento de COVID-19 e suas complicações. Autora que afirma que houve negligência e desídia no atendimento, a tirar a chance de cura. Aparelho de respiração/entubação com "cuff" furado. Laudo pericial que afastou onexo causal entre o atendimento médico e o falecimento da paciente. Enfermidade que evoluiu para estado gravíssimo. Níveis de saturação de oxigênio inalterados mesmo com falha no respirador.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Responsabilidade civil não configurada. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

1. Trata-se de apelação interposta por ----- contra a r. sentença de fls. 235/237, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais que promove em face de -----, julgou improcedente a pretensão inicial, constando do seu capítulo dispositivo:

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observando-se as condições de exigibilidade do art. 98, § 3º, do NCPC, pois é beneficiária da justiça gratuita (fls. 65/68). Se interposta apelação ou apelação adesiva, processe-se o recurso conforme §§ 1º a 3º do art. 1.010 do NCPC, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15

VOTO Nº 2/7

dias e, em seguida, remetendo-se o feito à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado, mantida esta sentença e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, verificado sobre existência de eventuais custas em aberto, cobre-se. Na inércia, expeça-se certidão (salvo se for valor ínfimo). P.R.I.C.

Alega a apelante que, incontestável a perfuração no “cuff” que conduzia a ventilação mecânica de seu falecido marido, entubado em razão de Covid-19, o intervalo de tempo desde a ruptura desse componente desempenhou um papel crucial no desdobramento do quadro dele, resultando em óbito, pois a ruptura do duto se tornou uma via direta de entrada para a contaminação do pulmão afetado, razão pela qual postula a procedência do pedido inicial (fls. 240/244).

Apelação tempestiva, de preparo dispensado por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade judiciária e com contrarrazões (fls. 248/252).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 259).

É o relatório.

2. Consta dos autos que o falecido marido da autora estava sob cuidados do hospital réu e apresentava melhorias em seu estado clínico relacionado à Covid-19. No entanto, em 02 de abril de 2021, foi surpreendida com a notícia do falecimento de seu cônjuge. Alega que o hospital réu foi negligente, pois momentos antes do óbito foi identificado um furo ou trinca no tubo de oxigênio. Sustenta que a *"falta de oxigênio poderia ter agravado o caso, levando à disseminação generalizada da bactéria (sepsis) devido ao vazamento no tubo"*.

Tecidas as ponderações necessárias, inicialmente deve ser ressaltado que a responsabilidade civil dos profissionais médicos parte da

VOTO Nº 3/7

ideia central da existência de um vínculo jurídico de natureza contratual¹, cuja obrigação não é de resultado, mas de meio (art. 951, CC)¹, correspondendo, pois, a um compromisso de se proceder *"de acordo com as regras e os métodos da profissão"*² ou a um *"dever de tutela do melhor interesse do paciente"*.³

Desse modo, a responsabilização do profissional médico,

¹ Art. 951, CC. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

² Savatier in *Traité de la responsabilité civile en droit français*, n. 113, p. 147. apud Carlos Roberto Gonçalves in op cit.

³ A Responsabilidade Médica na Experiência Brasileira Contemporânea. apud *Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto in Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil, Vol. 3. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. fls. 735.* ⁵ Nesse sentido: 4. A natureza da responsabilidade das instituições hospitalares por erros médicos deve ser examinada à luz da natureza do vínculo existente entre as referidas instituições e os profissionais a que se imputa o ato danoso. 5. Responde o hospital pelo ato culposo praticado por profissional de sua equipe médica, mesmo que sem vínculo empregatício com a instituição. A circunstância de os serviços médicos terem sido prestados gratuitamente, ou remunerados pelo SUS, não isenta o profissional e a instituição da responsabilidade civil por erro médico. (REsp 774.963/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 07/03/2013).

VOTO Nº 4/7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

seja sob a perspectiva da lei civil (art. 951, CC) ou consumerista (art. 14, § 4º, CDC), exige do paciente a demonstração da culpa e o nexo causal dessa conduta com o dano a ele imputado, pressuposto de sua responsabilização cível.

Dentro deste contexto, possível concluir que o demandado responde objetivamente apenas quando os danos são causados em razão de negligência, imprudência e imperícia dos médicos que integram seus quadros, ainda que sem vínculo empregatício⁵, ou, ainda, quando o dano, embora não decorra de culpa do médico, credenciado ou não, tem nexo causal com falha do seu próprio serviço. Afinal, *“não se pode dar guarida à tese que objetiva excluir, de modo expresso, a culpa dos médicos e, ao mesmo tempo, admitir a responsabilidade objetiva do hospital, para*

¹ Segundo Carlos Roberto Gonçalves, *“não se pode negar a formação de um autêntico contrato entre o cliente e o médico, quando este o atende. Embora muito já se tenha discutido a esse respeito, hoje já não pairam mais dúvidas sobre a natureza contratual da responsabilidade médica”* (Direito Civil Brasileiro. Vol. 4: Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

condená-lo a pagar indenização por morte de paciente”.⁶

Delimitada a natureza da relação jurídica e a extensão da responsabilidade civil, verifica-se que o laudo elaborado a fls. 222/226 concluiu:

O periciado foi transferido do Hospital de Campanha para o Hospital requerido em estado gravíssimo, em 17/3/2021. Ele estava intubado, séptico, em uso de antibióticos endovenosos, e com uso de drogas vasoativas (choque séptico).

No dia 1/4/2021, dia anterior ao óbito, seguia em estado gravíssimo, agora com pneumoperitônio e instabilidade hemodinâmica.

No dia do falecimento, foi encontrado vazamento no cuff, que foi trocado, **sem alteração no oxigênio medido no sangue**. Faleceu em seguida, cerca de 1 hora depois.

O periciado estava em estado gravíssimo há 2 semanas, com piora no dia anterior ao falecimento, antes do vazamento. O vazamento foi resolvido sem alterações nos níveis de oxigenação. **O falecimento decorreu da sua situação de base, gravíssima. Não se pode atribuir ao vazamento seu falecimento. Não há nexo.** (g.n.)

Destarte, não há prova de nexo causal entre a falha do equipamento hospitalar e o falecimento do marido da autora, que foi acometido por doença grave e sabidamente letal, quando no auge da pandemia de COVID-19.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A propósito, mesmo na responsabilidade objetiva, como é o caso dos autos, na qual a prova da culpa é prescindível, os demais elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano e o *nexo causal*, devem ser comprovados. Nesse sentido:

Apelação Cível Indenização por danos morais _ Infecção hospitalar Erro médico _ Nexo causal não comprovado _ Laudo pericial que se mostrou conclusivo _ Conduta médica que seguiu os procedimentos adequados e ocorreu dentro do protocolo obstétrico atual _ Ausência de condutas em dissonância com o recomendado pela perícia médica –
Insuficiência de informações presentes em documentos para ⁶ REsp

258.389-SP, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU, 22 ago. 2005.

VOTO Nº 5/7

se estabelecer nexo causal entre a conduta médica e o quadro de infecção apresentado pela apelante _ Apelante que não demonstrou em que consistiu a alegada

"predisposição a infecções" decorrente de obras no hospital _ Ocorrência de processo infeccioso após a realização de cirurgia cesárea que, por si só, não leva à procedência do pedido condenatório _ Elementos probatórios insuficientes a comprovar a culpa médica _ Médico que tem obrigação de meio _ Ausência de indicação segura de imperícia ou imprudência ou negligência na prestação de serviços médico-hospitalares Apelante que não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 373, I, do CPC _ Sentença mantida Recurso improvido. Sucumbência Recursal Honorários advocatícios _ Majoração-do percentual arbitrado Observância do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC Execução dos valores sujeita ao disposto no art. 98, §3º, do NCP. ⁴

RESPONSABILIDADE CIVIL – PLANO DE SAÚDE -
INFECÇÃO HOSPITALAR – SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – LAUDO
PERICIAL CONCLUSIVO COMPLICAÇÕES INSTALADAS SEM
NEXO DE CAUSALIDADE COM A
CONDUTA MÉDICA – INEXISTÊNCIA DE
MALPRACTICE IRROGÁVEL A NOSOCÔMIO E
ESCULÁPIOS - INEXATA ATIVIDADE MEDICATRIZ
AFASTADA PELA PROVA - INFECÇÃO HOSPITALAR A
QUE NÃO DERA CAUSA O REQUERIDO -
RESPONSABILIDADE OBJETIVA PROFLIGADA -
BACTEREMIA POR AGENTES PRESENTE NAS MAIS
PRINCIPAIS CASAS DE SAÚDE DO MUNDO – AÇÃO

⁴ TJSP; Apelação Cível 1008465-30.2016.8.26.0451; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 10/03/2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA APELO PROVIDO.⁵

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO
 MÉDICO – AUSÊNCIA DO OPORTUNO DIAGNÓSTICO
 DE ROMPIMENTO DE TENDÃO – SENTENÇA DE
 IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA AUTORA –
 REJEIÇÃO – O entendimento consolidado pelo STJ é no sentido de que a
 responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos
 contratados que nele trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração
 da culpa do preposto – Laudo pericial conclusivo no sentido de que a
 autora não teve ruptura de tendão, foi tratada dentro do protocolo para a
 lesão apresentada e não ficou com sequelas do tratamento Não provada
 conduta revestida de imperícia, imprudência ou negligência – Ausência de
 nexos causal entre as condutas adotadas pelos réus e os supostos danos
 sofridos pela autora – Dever de indenizar não configurado – Sentença
 mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. ⁶

RESPONSABILIDADE CIVIL- Cerceamento de defesa incorrente -
 Ausência de prova quanto à ocorrência de erro das empresas ré em relação
 ao procedimento cirúrgico - Procedimento adequado por parte dos
 prepostos das requeridas - Perícia conclusiva quanto à ausência de erro
 médico – R. Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido. ⁷

Inexistente, portanto, demonstração de nexos causal entre a falha do equipamento médico-hospitalar e o tratamento proporcionado no nosocômio réu com a morte do marido da autora, a improcedência da pretensão indenizatória era de rigor, daí o improvimento do recurso interposto contra a r. sentença recorrida.

Por fim, em função do disposto no art. 85, § 11, do CPC,

⁵ TJSP; Apelação Cível 1016510-28.2018.8.26.0071; Relator (a): Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 14/12/2020.

VOTO Nº 6/7

⁶ TJSP; Apelação Cível 1003256-49.2019.8.26.0007; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022.

⁷ TJSP; Apelação Cível 1000451-20.2021.8.26.0439; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022.

VOTO Nº 7/7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% da mesma base já fixada pela r. sentença, observadas as normas referentes à justiça gratuita.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator